

ATOS E DESPACHOS DO PREGOEIRO DA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS

**O PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
ASSINOU OS SEGUINTE ATOS:**

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O Pregoeiro da Comissão Especial de Licitação no uso de suas atribuições,
RESOLVE

Com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e conforme o que consta no Processo TC nº 104/2016 – PREGÃO PRESENCIAL nº 005/2016 e, subsidiariamente na Lei nº 8.666/93, ADJUDICAR o objeto licitado em favor da Instituição Financeira vencedora do certame realizado na sessão pública do dia 15/07/2016, BANCO BRADESCO S/A, que apresentou a melhor proposta, conforme Edital respectivo e a Ata da referida sessão.
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 18 de julho de 2016.

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS
Pregociro

Robleusa Passos de Oliveira Vanderlei
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DA
CONSELHEIRA-SUBSTITUTA
ANA RAQUEL RIBEIRO
SAMPAIO

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 14.07.2016, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC 13509/2012

UNIDADE Subdefensora Pública-Geral do Estado
CONSULENTE Sra. Ana Karine Brito de Brito, Sub defensora Pública-Geral do Estado no exercício de 2012
ASSUNTO Consulta.
DECISÃO SIMPLES
CONSULTA. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA A VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO. PELO ENVIO NECESSÁRIO DE CÓPIA INTEGRAL DE TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ORIGINOU O CONTRATO NO PRAZO ESTABELECIDO NO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de consulta formulada pela Sra. Ana Karine Brito de Brito, Subdefensora Pública-Geral do Estado à época, objetivando a obtenção de posicionamento desta Corte de Contas sobre quais os documentos que instruem o processo administrativo que tem por objeto a celebração de contrato devem ser encaminhados a esta Corte de Contas para permitir o regular exercício do Controle Externo.
 2. A consulente submete para a apreciação deste Tribunal a seguinte indagação, transcrita na forma em que foi formulada: "(...) o envio de cópias do contrato assinado com o comprovante de publicação do respectivo extrato satisfaz a determinação legal? Ou faz-se necessária a remessa de cópia integral do processo que gerou tal contrato? (...)
 3. Quando no exercício do cargo de Conselheiro, foi exarada decisão simples recebendo e conhecendo o inteiro teor da requisição formulada, e encaminhando o processo aos órgãos internos de instrução, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 187 da Resolução Normativa nº 003/2001 (Regimento Interno) – fls. 04/05.
 4. A Procuradoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1656/2012, de lavra do Procurador Roberto Lúcio Palmeira Rodrigues concluiu pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela necessidade de encaminhamento do contrato acompanhado do respectivo processo administrativo que o originou.
 5. Na mesma linha de posicionamento, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1186/2013/PB/PB, após posicionamento concluindo pelo cabimento da consulta e, no mérito, pela necessidade da remessa de todo o processo administrativo que resultou na celebração do contrato.
- II – DA COMPETÊNCIA**
6. Resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando pronunciar-se sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência na forma como suscitada, conforme permissivo contido no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.
- III – DA ADMISSIBILIDADE**
7. A consulta formulada perante as Cortes de Contas traduz-se em meio eficaz para possibilitar o esclarecimento da interpretação de dispositivos normativos que versem sobre matéria de sua competência, evitando assim que ações desenvolvidas na gestão pública estejam em desconformidade com entendimento assente no Colegiado, contexto em que os Tribunais exercitam fortemente a função institucional de natureza pedagógica.
 8. Entretanto, preliminarmente à análise dos termos da questão formulada, é imprescindível o exame quanto aos respectivos requisitos normativos de admissibilidade.
 9. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL)

regulam a matéria, estabelecendo a forma como deve ser formulada a consulta e elencando as pessoas legitimadas a propô-la.

10. Nesta esteira, ressalta-se que a signatária da petição é parte legítima para instar esta Corte em se manifestar sobre as dúvidas na aplicação dos dispositivos na forma como formulada, conforme disposto no art. 6º, X, alínea "a" da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL), que regulamenta o art. 1º, XIX da Lei 5.604/94 (LOTCE/AL).

11. Doutr modo, a proposição formulada (transcrita no item 2) tem como cerne dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais, cuja matéria tem repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não versando sobre caso concreto, se subsumindo ao regramento disposto no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c o art. 6º, X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).

12. Verificado o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade, tem-se que a consulta formulada nos presentes autos deve ser conhecida e atendida por esta Corte de Contas.

13. Passa-se a enfrentar as questões suscitadas.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

14. Indagação: "(...) o envio de cópias do contrato assinado com o comprovante de publicação do respectivo extrato satisfaz a determinação legal? Ou faz-se necessária a remessa de cópia integral do processo que gerou tal contrato? (...)

15. Resposta: Sobre a matéria, a Carta Magna pátria estatuiu norma de ordem cogente, de observância obrigatória pela administração pública, na qual condiciona a legalidade das contratações efetivadas pelo Poder Público à submissão ao prévio procedimento licitatório, ressalvados os casos elencados na lei específica:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Omissis

16. Para regulamentar a o procedimento previsto na norma constitucional acima transcrita, foi editada a Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos (LLC) que dispõe sobre as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos a serem observadas por todos aqueles que gerem recursos públicos, e, em momento ulterior, a Lei nº 10.520/02 que instituiu o pregão como modalidade de licitação, normativo repisado nas leis estaduais dos diversos entes da federação e que no art. 10 prevê a aplicação subsidiária da LLC.

17. Entendendo que o regramento geral do procedimento licitatório encontra-se delineado na LLC, será este o texto legal que servirá de alicerce para uma das premissas a ser considerada nesta fundamentação.

18. Dessa forma, infere-se da disposição do art. 3º da lei em referência que o procedimento licitatório se destina a garantir a observância da isonomia na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, que deverá ser aferida em conformidade com o preconizado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

19. Outrossim, mantendo-se a coerência com o dispositivo nominado, o art. 55 do mesmo diploma legal, que relaciona as cláusulas obrigatórias dos contratos administrativos, dispõe ser obrigatório fazer constar como condição de validade do ajuste a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

20. Sob a ótica enfocada, portanto, tem-se que para cotejar a regularidade formal de qualquer tipo de ajuste celebrado pela administração pública se faz imperativa a análise de todo o processo administrativo que o originou, porquanto a documentação que o compõe torna-se o único meio hábil para compulsar o atendimento de todos os requisitos impostos pela legislação em espeque.

21. Noutro modo, insta ponderar por cautela que é indubitável a legalidade dos regramentos que impõem o encaminhamento de documentos e informações às Cortes de Contas, por força de comando constitucional inserto nos dispositivos que compõem a sessão IX (art. 70 e seguintes), que regulamenta a fiscalização contábil, financeira e orçamentária de pessoas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos (Controle externo).

22. Neste ponto específico, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas expediu a Resolução Normativa nº 002/20013, publicada no DOE/AL de 04/04/2003 que, regulamentando a Lei Estadual nº 5.604/1994 (LO.TCE/AL), dispôs sobre o prazo de remessa dos contratos (até 30 dias após o encerramento do mês) e dos processos licitatórios (até 30 dias após o encerramento do mês).

23. Por conseguinte, respondendo diretamente as indagações formuladas e acima transcritas, assenta-se entendimento de que o envio para este Tribunal de Contas, por si só, de cópia dos contratos assinados com os respectivos comprovantes da publicação dos extratos não satisfaz a determinação legal, tornando imperiosa a remessa de cópia integral do processo administrativo que gerou o instrumento celebrado, como condição para possibilitar o exercício do controle externo.

IV- CONCLUSÃO

28. Diante de todo o exposto, com supedâneo no art. 78 da Lei 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 38, I da Resolução Normativa nº 03/2001 que instituiu o Regimento Interno desta Corte de Contas, acompanhando os termos do parecer da Procuradoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, submeto ao Egrégio Plenário a seguinte decisão:

I- CONHECER da consulta por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, XX e 186 e segs. da Resolução Normativa nº 03/2001

II- RESPONDER as indagações formuladas nos seguintes termos:

a) O envio da cópia dos contratos assinados com os respectivos comprovantes da publicação dos extratos, por si só, não satisfaz a determinação legal, e obstaculiza o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas.

b) Portanto, tem-se como imperiosa a remessa de cópia integral do processo administrativo que gerou o instrumento celebrado.

III – DAR CIÊNCIA desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam à consulente.

IV – PUBLICAR a decisão no diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO
SANTOS-Presidente
Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO
SAMPAIO CALHEIROS-relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO
ALBUQUERQUE
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA
BRITO
Auditor Substituto de Conselheiro ALBERTO PIRES
ALVES DE ABREU
Procurador Geral do Ministério Público de Contas
RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de JULHO de 2016.

PROCESSO TC/AL nº 10.679/2015
INTERESSADO Tribunal de Contas da União – TCU
RESPONSÁVEL Sr. José Paulo Rubim Rodrigues – Secretário de Defesa Social do Estado de Alagoas, no exercício do ano de 2008
ASSUNTO Representação
ACÓRDÃO Nº 491/2016
REPRESENTAÇÃO. SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL. AUDITORIA COORDENADA DO TCU. IRREGULARIDADES DE CONVÊNIOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. APURAÇÃO DOS FATOS

I – RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de representação formulada com base no Aviso n. 596- Seses-TCU-Plenário, de 18 de agosto de 2015, subscrita pelo Presidente do Tribunal de Contas da União à época, Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, no qual apresentou os termos do Acórdão n. 2009/2015-TCU-Plenário proferido no Processo n. 025.672/2014-2 para conhecimento da produção dos seus efeitos após o seu trânsito em julgado.
2. No Acórdão, em síntese, o Representante relata que foi realizada auditoria coordenada pelo TCU com a finalidade de verificar e atualizar as informações das organizações de segurança pública para o índice de Governança de Segurança Pública (iGovSeg), bem como de constatar a capacidade de gestão de bens adquiridos com recursos de convênios celebrados com o Governo Federal através da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp).
3. Quanto ao Estado de Alagoas, verificou-se que não houve a participação de nossa Corte de Contas na mencionada auditoria, fato que impediu a atualização do índice de governança de segurança pública, e restringiu seu escopo à análise dos acordos destinados à aquisição de equipamentos e à execução de obras.
4. Nesse sentido, foram selecionados três convênios do Estado de Alagoas como objeto de análise da respectiva auditoria (fls. 09/10): a) 638528/2008 Siconv, relativo à “melhoria das condições de atividade dos profissionais que perfazem a Defesa Social, visando à promoção da segurança e bem-estar da população, bem como à ampliação da eficiência dos Órgãos da Segurança”; b) 638413/2008 Siconv, referente ao “aparelhamento da Diretoria Integrada de Operações Aéreas da SEDS”; e c) 793678/2013 Siconv, destinado a “fortalecer as atividades de perícia criminal oficial, através do reaparelhamento dos Institutos de Criminalística e de Medicina Legal das cidades de Maceió e Arapiraca do estado de Alagoas e da disponibilização de equipamentos de proteção individual”, tendo sido apresentados indícios de irregularidades nos dois primeiros.
5. Para fundamentar a representação, foram acostadas as cópias do Relatório e do Voto do Acórdão n. 2009/2015-TCU-Plenário (fls. 03/39).
6. Nesta Corte de Contas, os autos foram inicialmente encaminhados à Presidência, que por meio de despacho (fls. 40) os admitiu e encaminhou a este gabinete. Em seguida, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que se manifestou por meio do Parecer nº 1295/2016/1ºPC/RS (fls. 42/44) pela admissibilidade e processamento da Representação, associada à realização de diligências.
7. Este é o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

8. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas, tendo em vista que, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas dele decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (Lei Orgânica do TCE/AL – LOTCE/AL).
9. A competência do Pleno do TCE-AL para a apuração do assunto epigrafado encontra-se amparada ainda na LOTCE/AL, art. 1º, inc. XVIII e na Resolução nº 003/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/AL), art. 39, inc. XIV.
10. Considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 usque 44 e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – DA ADMISSIBILIDADE

11. Em preliminar, ressalta-se que o signatário da exordial é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art. 191 do Regimento Interno.
12. A Representação formulada em face do Secretário de Estado de Defesa Social à época, Sr. José Paulo Rubim Rodrigues, aponta para irregularidades praticadas em dois dos convênios assinados com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), conforme o Acórdão n. 2009/2015-TCU-Plenário, nos seguintes termos (fls. 19):
a) Convênio n. 638528/2008: controles deficitários dos bens adquiridos e descumprimento de cláusula do convênio no tocante à manutenção dos veículos;
b) Convênio n. 638413/2008: inoperabilidade do helicóptero adquirido com recursos do convênio e estacionamento da aeronave em lugar pequeno e inadequado.
13. Conforme se depreende do teor da peça inicial, as irregularidades apontadas referem-se a gestor da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Alagoas no exercício de 2008, cuja responsável se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º, do RITCE/AL.
14. O expediente em referência contém a qualificação do Representante, está redigido em linguagem clara e objetiva, aponta os elementos de convicção e encontra-se acompanhado de

indícios de prova da irregularidade/ilegalidade apontada.

15. Assim sendo, pela contraposição legal retro mencionada, e mais o que dos autos constam, vê-se como satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o art. 43 da Lei Orgânica e o caput do art. 191 e seu parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Casa.

IV – DA ANÁLISE

16. Ultrapassada a verificação dos pressupostos de admissibilidade, cumpre-se, preliminarmente, enfrentar a questão incidental posta como fundamento jurídico da Representação em tela, qual seja, conferir a regularidade da gestão dos bens adquiridos com recursos de convênios (ns. 638528/2008 e 638413/2008) da Secretaria de Defesa Social do Estado de Alagoas com o Governo Federal.

17. Assim, o Relatório do Acórdão n. 2009/2015-TCU-Plenário consta que em relação ao Convênio n. 638413/2008, a aeronave não estava em condições operacionais por falta de manutenção, tendo em vista que o último contrato para tal fim havia expirado seis meses antes, situação agravada por problemas elétricos recorrentes causados pela inexistência de hangar para a respectiva guarda. Numa tentativa de suprir a inatividade deste bem, outra aeronave foi alugada.

18. Dessa forma, o relatório da auditoria apresenta indício de prejuízo ao erário pela realização de gasto vultoso com helicóptero que não poderia ser mais usado, por falta de condições operacionais provocada por má utilização, prejuízo agravado pela necessidade de realização de novas despesas de locação do mesmo bem.

19. No que pertine ao Convênio n. 638528/2008, fora apontado o controle deficitário dos bens adquiridos através do termo e o descumprimento de cláusula contratual em relação à manutenção dos veículos, por deficiência do controle interno, com risco, inclusive, de perda dos bens.

20. A má gestão dos bens adquiridos pelos convênios viola vários princípios da Administração Pública, como: a) da legalidade (art. 37, da Constituição Federal e art. 2º da Lei n. 9.784/1999), no qual o agente público somente poderá agir conforme previsão e autorização legal; b) da eficiência (art. 37, caput da Constituição Federal), em que toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei; e c) da indisponibilidade do interesse público (art. 2º da Lei n. 9.784/1999), que dispõe que o administrador tem que agir sempre pautado pelo interesse público.

V – CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, estando presentes os requisitos formais para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que o PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA:

21.1 – CONHECER a presente Representação, na forma dos arts. 193 e segts. do RITCE/AL e apurar os fatos relatados;

21.2 – CITAR o Sr. JOSÉ PAULO RUBIM RODRIGUES, Secretário de Segurança Pública do Estado de Alagoas do exercício de 2008, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. Apresente defesa sobre as irregularidades apontadas nos Convênios ns. 638528/2008 e 638413/2008;

b. Encaminhe cópias dos processos administrativos referentes aos Convênios ns. 638528/2008 e 638413/2008;

21.3 – CITAR o Sr. PAULO DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA JÚNIOR, Secretário de Segurança Pública do Estado de Alagoas em exercício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. Encaminhe cópias dos processos administrativos referentes aos Convênios ns. 638528/2008 e 638413/2008;

b. Apresente informações e esclarecimentos relativos aos Convênios:

(i) n. 638413/2008: a quantidade das viaturas em uso, as suas respectivas condições de uso, as manutenções realizadas e as alocações atuais de cada viatura;

(ii) n. 638528/2008: o atual estado de uso do helicóptero, as suas condições operacionais (existência ou não de problemas técnicos e elétricos) e as manutenções realizadas;

c. Cópia do processo administrativo referente ao aluguel de helicóptero que substituiu o objeto do Convênio n. 638413/2008;

21.4 – ENCAMINHAR os autos à DFAFOE – Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual, para que informe se convênios e aditivos respectivos foram enviados pelo gestor a esta Corte de Contas e, em caso positivo, apensar aos autos deste processo;

21.5 – CONCEDER vistas à Auditoria para o cumprimento das respectivas funções institucionais, consoante texto normativo inserido no art. 197 do Regimento Interno desta Corte;

21.6 – CONCEDER, em seguida, vistas ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas – MPTCE/AL, apresentada ou não a defesa do Representado, para manifestação;

21.7 – DETERMINAR o retorno os autos para ulteriores deliberações, após o cumprimento de todas as medidas elencadas;

21.8 – DAR PUBLICIDADE da presente determinação e ciência imediata desta decisão.

Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO
SANTOS-Presidente
Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO
SAMPAIO CALHEIROS-relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO
ALBUQUERQUE
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA
BRITO
Auditor Substituto de Conselheiro ALBERTO PIRES
ALVES DE ABREU
Procurador Geral do Ministério Público de Contas
RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de JULHO de 2016.

Maceió, 20 de Julho 2016

Márcia dos Santos Fidelis
Responsável pela resenha